



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0702.11.000625-2/001
Relator: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Relator do Acórdão: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto
Data do Julgamento: 23/08/2023
Data da Publicação: 30/08/2023

EMENTA: APELAÇÃO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FÉRIAS - CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - JUROS MORATÓRIOS - TR - LEI 11.960/09 - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Afastada a natureza tributária da condenação, deve ser adotado o entendimento do STF no julgamento do RE nº 870.947, aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros de mora da caderneta de poupança, desde a vigência da Lei nº 11.960/09. 2. Considerando a prescrição quinquenal, tendo em vista que parte da dívida reconhecida é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, nesse período o débito deve ser corrigido pelos índices da CGJ do TJMG e, após a vigência da lei, pelo IPCA-E, incidindo-se os juros de mora da caderneta de poupança (TR) a partir da citação. 3. Recurso não provido e sentença reformada em parte, em juízo de retratação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.11.000625-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): GIVALDO MARQUES VIEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em juízo de retratação, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença, de ofício.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
RELATORA

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO (RELATORA)

V O T O

Conheço do recurso, reunidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GIVALDO MARQUES VIEIRA em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando receber a importância correspondente às férias regulares e proporcionais acrescidas de um terço e ao décimo terceiro salário integral e proporcional referente ao período de 17/03/2006 a 17/09/2009, em que desempenhou a atividade de agente de segurança penitenciário sob o regime da contratação temporária.

O MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias Comarca de Uberlândia julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 242/245), para declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes e, por consequência, condenar o requerido ao pagamento das férias integrais e proporcionais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes desde a citação.

Inconformado, apelou o réu (fls. 247/254), em defesa da juridicidade da contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público feita com fundamento no inc. IX do artigo 37 da Constituição da República e no artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.254/90, donde insubsistente a alegação de nulidade. Afirmou, ainda, que o contratado temporário não se enquadraria na situação de servidor público, razão pela qual ele não faria jus aos direitos sociais previstos nos artigos. 7º c/c 39, § 3º, da Constituição da República, aí incluídas as férias. Por fim, defendeu que os juros e a correção monetária deveriam incidir conforme a nova redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por meio do acórdão de fls. 269/280, o recurso foi provido, vencida a Revisora, extraindo-se da ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ART. 11 DA LEI N.º 10.254/90 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REGIME ESPECIAL - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, INC. II, E 39, § 3º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. O contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é servidor em sentido estrito para os fins do art. 39, § 3º, da CR, nem empregado celetista nos termos do art. 7º do mesmo Diploma Constitucional, donde lhe caberão somente a percepção dos direitos garantidos na lei local, se a contratação for lícita. 2. A injurídica renovação do contrato por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público enseja a nulidade de pleno direito do contrato e a não prevalência dos direitos normativamente assegurados. 3. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.000625-2/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 19/08/2013)

Posteriormente, opostos Embargos Infringentes, eles foram acolhidos (fls. 310/312), por maioria, nos seguintes termos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. FÉRIAS. DIREITO RECONHECIDO. - O contratado pela Administração Pública por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público faz jus ao recebimento das verbas contratuais e daquelas estabelecidas pela legislação aplicável, entre as quais se incluem as férias, acrescidas de um terço. - Embargos infringentes acolhidos. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0702.11.000625-2/002, Relator(a): Des.(a) Alyrio Ramos, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/01/2015, publicação da súmula em 09/02/2015)

Restou resgatado, portanto, o voto minoritário, que manteve a sentença, requerendo o ESTADO, no Recurso Especial de fls. 315/326, a aplicação "da lei 11.960/2009, por todo o período da condenação, devendo incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

O processo veio concluso para fins de juízo de retratação, com fulcro no artigo 1.030, II do CPC, em vista do julgamento do Tema n. 905 do STJ (fls. 332/334), após redistribuição no órgão julgador (fl. 335).

Feito o necessário resumo, em relação à matéria devolvida para análise, verifico que é o caso de se exercer o juízo de retratação, no que tange aos consectários legais da condenação.

Nesse passo, deve ser adotado o entendimento do exc. STF no julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, no qual restou declarada, por maioria de votos, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, oportunidade em que a Suprema Corte entendeu que, em se tratando de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de débitos não tributários, como na hipótese dos autos, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário

parcialmente provido.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No julgamento dos Embargos de Declaração opostos, o STF indeferiu o pedido de modulação dos efeitos, mantendo o posicionamento da incidência do IPCA-E a partir de 30/06/2009, verbis:

Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020, destaquei)

Assim, nos termos da jurisprudência consolidada pelo STF, impõe-se, desde a data da vigência da Lei nº 11.960/2009, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, falecendo razão ao agravante, incidindo-se antes disso, porém, os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, aplicando-se a TR a título de juros moratórios, desde a citação.

In casu, considerando a prescrição quinquenal, tendo em vista que parte da dívida reconhecida é anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, dando-se o ajuizamento da ação em 10/01/2011 (fl. 02-verso), nesse período o débito deve ser corrigido pelos índices da CGJ do TJMG e, após a vigência da lei citada,

pelo IPCA-E, incidindo-se os juros de mora, noutro giro, pelos índices da caderneta de poupança a partir da citação.

Nesse sentido, decidiu esta col. 8ª Câmara Cível:

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.030, INCISO II, DO CPC/2015 - ANÁLISE DA CONTRÓVERSIA - TEMA 810 DO STF - CONDENAÇÃO NÃO TRIBUTÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA - E - ALTERAÇÃO DO JULGADO - NECESSIDADE. - O índice de atualização monetária das condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública, após a entrada em vigor da Lei Federal de nº. 11.960/2009 é o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), nos moldes do que restou definido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do mérito do Tema de Repercussão Geral de nº. 810 (RE 870.947/SE). - Impõe-se a reforma do Acórdão no qual foi adotado entendimento contrário àquele preconizado por Tribunal Superior em caráter vinculante. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.255218-3/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 14/10/2021)

Deve ser desprovido o apelo e reformada parcialmente a sentença, de ofício, para que seja determinada a incidência do IPCA-E a título de atualização monetária, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, bem como dos juros de mora pela TR.

Pelo exposto, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nego provimento ao recurso e reformo parcialmente a sentença, de ofício, para determinar, desde a data da vigência da Lei nº 11.960/2009, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, incidindo-se antes disso os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, aplicando-se a Taxa Referencial (TR) como índice de juros de mora, desde a citação.

Custas, ex lege.

DE OFÍCIO.

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA"